Processo nº 046/2026 – SEMSA/PMC
Inexigibilidade nº 007/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de apoio técnico na elaboração dos instrumentos de planejamento e gestão da saúde (PMS, PAS E DIGISUS), no suporte à captação de recursos e no monitoramento de propostas e obras nos SISTEMAS INVESTSUS, SAIPS E SISMOB, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cantá-RR.

JULGAMENTO E HABILITAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de um processo de contratação direta, encaminhado a este Departamento de Licitações e Contratação para o procedimento de seleção, julgamento e verificação da regularidade dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação direta sem licitação.

II- DO OBJETO

A contratação tem por objeto a prestação de apoio técnico na elaboração dos instrumentos de planejamento e gestão da saúde, compreendendo o Plano Municipal de Saúde – PMS, a Programação Anual de Saúde – PAS, o apoio à operacionalização do DIGISUS, o suporte à captação de recursos e o monitoramento de propostas e obras nos sistemas InvestSUS, SAIPS e SISMOB.

III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> (...)
> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. O presente processo está fundamentado no ***art. 74, inciso III, alínea 'c', combinado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021***. A

Fls. nº 133
DLC

legislação admite a contratação direta por inexigibilidade quando demonstrada a inviabilidade de competição, observados os requisitos legais. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *(...)*
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Dessa forma, a contratação por inexigibilidade exige a demonstração da inviabilidade de competição, da natureza predominantemente intelectual dos serviços e da notória especialização da empresa, mediante os elementos comprobatórios constantes dos autos.

IV – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução dos processos administrativos de contratação direta, abrangendo as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> **Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em análise, foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Análise de Riscos e o Termo de Referência, contemplando a formalização da necessidade administrativa, a descrição da solução pretendida, os requisitos da contratação, a estimativa de despesa e os riscos relacionados ao planejamento, à contratação e à execução dos serviços. O Documento de Formalização da Demanda identifica a necessidade de suporte técnico à Secretaria Municipal de Saúde de Cantá-RR para elaboração e acompanhamento dos instrumentos de planejamento do SUS e dos sistemas DIGISUS, InvestSUS, SAIPS e SISMOB.

Fls. nº 134 DLC

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a análise das alternativas disponíveis e indica a contratação de empresa especializada como solução adequada às necessidades da Secretaria, condicionando a viabilidade da inexigibilidade à comprovação dos requisitos legais. O Mapa de Análise de Riscos identifica os eventos que podem comprometer o procedimento e a execução contratual, estabelecendo medidas preventivas, ações de contingência e os respectivos responsáveis.

Dessa forma, verifica-se a apresentação dos documentos de planejamento previstos no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A estimativa de despesa consta do DFD e do ETP, sendo necessária sua compatibilização com o valor previsto no Termo de Referência, conforme tratado no tópico relativo à justificativa do preço.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha recai sobre a empresa **MAYSA R DE LIMA**, inscrita no **CNPJ nº 04.281.378/0001-61**, indicada pela Secretaria Municipal de Saúde de Cantá/RR em razão de sua experiência anterior na prestação de serviços técnicos relacionados ao planejamento, assessoramento e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Conforme a justificativa apresentada pelo setor requisitante, a empresa possui experiência em atividades compatíveis com o objeto pretendido, especialmente no apoio à elaboração dos instrumentos de planejamento da saúde, operacionalização do sistema DIGISUS, suporte à captação de recursos e acompanhamento de propostas e obras nos sistemas InvestSUS, SAIPS e SISMOB.

Destaca-se que, conforme informado no Ofício nº 531/2026/SEMSA, a empresa manteve contratação anterior com o Município de Cantá/RR, por meio do **Contrato nº 006/2021/SEMSA/PMC, decorrente do Pregão Presencial nº 017/2021/CPL/PMC**, no valor global de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), circunstância que constitui elemento relevante para a avaliação de sua experiência na execução de serviços relacionados ao objeto pretendido.

A razão da escolha encontra-se fundamentada na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e nos documentos indicados como comprobatórios da experiência e capacidade técnica da empresa, incluindo contratos anteriores, notas fiscais e demais registros de atuação profissional em serviços de natureza semelhante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c", admite a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, relativos a assessorias ou consultorias técnicas, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando demonstrada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 74 da referida Lei:

> **§ 3º** Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

Fls. nº 135
DLC

trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso concreto, a experiência anterior da empresa, especialmente em serviços relacionados ao planejamento e à gestão do SUS, constitui elemento pertinente à análise de sua qualificação, devendo ser examinada em conjunto com os demais documentos comprobatórios apresentados, a fim de verificar o atendimento ao requisito de notória especialização previsto na legislação.

Ressalta-se que a existência de contratações anteriores e a demonstração de capacidade técnica, isoladamente, não dispensam a comprovação da notória especialização e da reconhecida adequação da empresa às necessidades específicas da Administração, tampouco a demonstração da inviabilidade de competição.

Dessa forma, verifica-se que a indicação da empresa **MAYSA R DE LIMA** se encontra justificada pelo setor requisitante, com fundamento em sua experiência anterior e na compatibilidade de sua atuação com os serviços pretendidos, ficando a confirmação dos requisitos necessários à contratação por inexigibilidade condicionada à efetiva conferência dos documentos comprobatórios constantes dos autos, em observância aos arts. 72, inciso VI, e 74, inciso III, alínea "c", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Cantá/RR, a análise da razoabilidade do preço proposto pela empresa MAYSA R DE LIMA, inscrita no CNPJ nº 04.281.378/0001-61, encontra-se subsidiada por notas fiscais e contratos anteriores referentes à prestação de serviços de natureza semelhante.

O setor requisitante fundamenta a metodologia adotada na Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia-Geral da União, considerando a comparação da proposta com os valores praticados pela futura contratada em contratações anteriores.

Segundo a Secretaria, o valor mensal de R$ 4.500,00, praticado pelo Município desde 2021, apresenta defasagem em razão da inflação e da ampliação das demandas técnicas. A proposta de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, totalizando R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) para 12 (doze) meses, foi justificada pela maior complexidade e abrangência dos serviços, compreendendo apoio ao planejamento municipal de saúde, acompanhamento dos instrumentos de gestão, operacionalização de sistemas e suporte técnico especializado.

Quanto aos documentos utilizados como referência, o setor requisitante esclarece que as contratações com valores mensais entre R$ 4.500,00 e R$ 6.000,00 correspondem a serviços fracionados ou de menor abrangência, executados em outras localidades. Assim, a comparação dos preços deve considerar as diferenças de escopo, as atividades efetivamente compreendidas, os períodos de execução e as condições de prestação dos serviços, de modo a permitir a avaliação fundamentada das diferenças entre os valores apresentados.

No caso da contratação pretendida, a Secretaria destaca a necessidade de acompanhamento contínuo das demandas relacionadas ao Plano Municipal de Saúde – PMS, à Programação Anual de Saúde – PAS e ao DIGISUS, além do suporte à captação de recursos e ao monitoramento de

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls. nº 136
DLC

propostas e obras nos sistemas InvestSUS, SAIPS e SISMOB. Segundo a justificativa, essa abrangência demanda conhecimento técnico específico, experiência profissional e responsabilidade na execução das atividades, elementos apresentados como fundamento para a composição do preço proposto, em conjunto com as referências documentais constantes do processo.

Dessa forma, registra-se que o setor requisitante apresentou justificativa para a razoabilidade do preço proposto, fundamentada na documentação comprobatória e nas características dos serviços pretendidos, cabendo a apreciação desses elementos em conjunto com os demais documentos constantes dos autos.

VII – DA CONCLUSÃO

Após a análise realizada, verifica-se que a contratação pretendida da empresa **MAYSA R DE LIMA**, inscrita no CNPJ nº **04.281.378/0001-61**, fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea "c", combinado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. A decisão conclusiva de habilitação fica condicionada à conferência dos requisitos previstos no Termo de Referência e dos elementos comprobatórios constantes dos autos.

Diante das considerações, restritamente aos aspectos formais da instrução processual prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação conclusiva sobre o prosseguimento da inexigibilidade depende da comprovação dos requisitos legais e do saneamento das pendências indicadas nesta análise.

É a análise, que submeto à superior apreciação/ratificação.

A regularidade fiscal e trabalhista deverá ser confirmada na data da decisão, com registro dos resultados nos autos.

Cantá-RR, 20 de outubro de 2026.

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Agente de Contratação– CPL/PMC
Decreto nº 015/2024